

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2003

Denomina “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia BR-174, desde a cidade de Cáceres – MS até a fronteira com a Venezuela.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe objetiva denominar “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” o trecho da rodovia BR-174, desde a cidade de Cáceres, no Mato Grosso até a fronteira com a Venezuela, no Estado de Roraima.

Em sua justificação, o nobre autor enaltece a importância do homenageado e esclarece que Alfredo Nasser foi bacharel em Direito, jornalista profissional, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador pelo Estado de Goiás e Ministro da Justiça em 1961. Participou da Aliança Nacional Libertadora na luta contra o fascismo, foi relator do Plano SALTE e, ainda, defendeu o monopólio estatal da exploração das jazidas minerais do país. Foi membro do Conselho Nacional de Economia no governo do presidente Getúlio Vargas e também foi responsável pelo lançamento da pedra fundamental de criação da Polícia Federal.

O projeto tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuído, primeiramente, à Comissão de Viação e Transportes que o aprovou, no mérito, unanimemente, sem emendas. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebeu parecer favorável quanto ao



71DE75C854

mérito. No entanto, lá foi aprovada emenda, corrigindo a localização equivocada do município de Cáceres, que aparece como sendo do Estado do Mato Grosso do Sul, mas é do Mato Grosso.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 819, de 2003 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as proposições não afrontam tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. São jurídicas, pois foram elaboradas em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de



um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No que se refere à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito. O projeto, bem como o Substitutivo, foram elaborados de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 819, de 2003 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



71DE75C854

2005_13070_Vilmar Rocha_059



71DE75C854